



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

Lei n.º 4/18:

Concede autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico da Geodesia e da Cartografia.

#### Ministério das Finanças

Despacho n.º 81/18:

Autoriza a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2018 – Dívida Flutuante», nos termos da alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 18/18, de 13 de Março.

Despacho n.º 82/18:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada pelo Critério Material para a realização de obras de melhorias dos andares 4 e 5 do Edifício Sede deste Ministério, aprova a Carta Convite para apresentação da proposta e o Caderno de encargos do referido procedimento e delega poderes a Neto Joaquim, Secretário Geral do Ministério das Finanças, para em representação deste Ministério, praticar todos os actos decisórios, incluindo a celebração do correspondente contrato com a empresa Casais Angola, no valor de Kz: 14.000.000,00.

Despacho n.º 83/18:

Subdelega competência a Silvío Franco Burity, Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, para, em representação deste Ministério, assinar a Adenda do Contrato de Prestação de Serviços de Apoio Estratégico em Políticas de Funcionamento na Área de Administração Fiscal Petrolífera.

#### Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 84/18:

Publica os Estatutos do Sindicato dos Trabalhadores Organizados do Sector Petrolífero e Afins, abreviadamente «STOSPA».

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/18  
de 21 de Março

A Geodesia e a Cartografia assumem nas sociedades modernas um papel cada vez mais relevante, constituindo-se num suporte imprescindível ao desenvolvimento das actividades

de planeamento, ordenamento e gestão do território, cadastro das terras, preservação e valorização de recursos naturais e patrimoniais, assim como de promoção e gestão de actividades económicas e sociais.

O Executivo vem desenvolvendo acções no domínio da modernização da Cartografia, criando condições no mercado que incrementem uma produção tecnologicamente evoluída, preparada para integrar directamente qualquer sistema de informação geográfica, promovendo a melhoria na articulação entre os diferentes agentes e facilitando o acesso aos dados pelos serviços da administração, pelas empresas e pela comunidade em geral.

O Decreto-Lei n.º 36.505, de 11 de Setembro de 1947, que aprova a organização dos serviços de avaliação do cadastro geométrico da propriedade rústica de Angola, encontra-se desajustado do actual contexto nacional, impondo-se, assim, a necessidade de se aprovar um novo Regime Jurídico da Geodesia e da Cartografia.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

#### LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O REGIME JURÍDICO DA GEODESIA E DA CARTOGRAFIA

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico da Geodesia e da Cartografia.

ARTIGO 2.º  
(Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, aprova as bases sobre a organização, funcionamento e protecção da Rede Geodésica Nacional, os princípios e as normas a que devem obedecer

a produção cartográfica no território nacional e a tomada de medidas de controlo administrativo sobre os produtores privados de cartografia.

**ARTIGO 3.º**  
**(Duração)**

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 dias.

**ARTIGO 4.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 5.º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 13 de Março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

---



---

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Despacho n.º 81/18**  
**de 21 de Março**

Considerando ter sido autorizada através do Decreto Executivo n.º 18/18, de 13 de Março, do Ministro das Finanças, a emissão de «Bilhetes do Tesouro – 2018»;

Sendo conveniente efectuar a emissão e colocação de Bilhetes do Tesouro para a antecipação de receitas no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2018, consoante previsto no n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, a Lei do Orçamento Geral do Estado;

Havendo necessidade de estabelecer as características dessa emissão, nomeadamente o montante e condições de reembolso dos Bilhetes do Tesouro a emitir;

Tendo sido ouvido o Banco Nacional de Angola;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, determino:

1. É autorizada a emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2018 – Dívida Flutuante», nos termos da alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, em conformidade

com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 18/18, de 13 de Março.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para assegurar a realização, em sessões semanais, do leilão de vendas de Bilhetes do Tesouro, até o montante estabelecido para a semana, observadas as orientações específicas do Ministério das Finanças ao Banco Nacional de Angola para a definição dos prazos de reembolso e para o aceite das propostas de compra.

3. A emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro de que trata o presente Despacho deve obedecer, para além das características definidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, às seguintes condições:

a) *Finalidade*: — A emissão é reservada a antecipação de receitas no âmbito da execução financeira do Orçamento Geral do Estado de 2018.

b) *Designação*: — «Bilhetes do Tesouro 2018– Dívida Flutuante».

c) *Moeda*: — Kwanzas.

d) *Montante Máximo*: — Kz: 1.284.501.000.000,00 (um trilião, duzentos e oitenta e quatro biliões e quinhentos e um milhões de Kwanzas), aplicável aos Bilhetes do Tesouro que, emitidos em 2018, vençam até 31 de Março de 2019, com o valor unitário definido no Sistema de Gestão do Mercado de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola.

e) *Modalidade de Colocação*: — Emissão e colocação, por forma escritural, através de leilões semanais, efectuando-se a colocação mediante desconto sobre o valor nominal, através de registo nas respectivas contas-título no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA).

f) *Condição de Reembolso*: — Pelo valor nominal, nos prazos previstos na legislação em vigor iguais ou superiores a 28 dias, consoante a orientação do Ministério das Finanças para as respectivas sessões semanais.

4. Na forma prevista no ponto 1 do artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, são atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por este Despacho, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações a que se refere este Diploma, nomeadamente as seguintes:

a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (SIGMA), o registo da emissão, do desconto e do reembolso;

b) Creditar directamente na Conta Única do Tesouro (CUT), na mesma data do leilão, o valor apurado na venda dos Bilhetes, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro;

c) No vencimento dos Bilhetes do Tesouro debitar directamente na Conta Única do Tesouro (CUT) os valores necessários ao seu reembolso; e